MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	13227.000438/2003-36
Recurso nº	150.700 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	106-16.667
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	EDEZIO ANTONIO MARTELLI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ – BELÉM (PA)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

IRPF - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MAED - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO -

O saldo do imposto a pagar é o resultado da diferença entre o imposto devido e o imposto pago (retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar e pago no exterior). O imposto devido não se confunde com o saldo do imposto a pagar. São dois conceitos diferentes. A norma do art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 é de meridiana clareza. A base de cálculo da MAED é o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEZIO ANTONIO MARTELLI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Nos termos do auto de infração de fls. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física - DIRPF, relativa ao exercício 2001, no valor de R$ 11.573,14.

Inconformado com a autuação, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 01 a 07, reconhecendo que entregou a DIRPF – exercício 2001 a destempo, em 30/04/2003, porém pugnou que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração - MAED fosse o imposto a pagar, e não o imposto devido.

A 2ª TURMA/DRJ – BELEM (PA), por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 21 a 24, sob fundamento de que a multa é de até 20% do imposto de renda devido, conforme o art. 12, § 1º, "a", da IN SRF nº 123/2000.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão nº 4.692, de 08 de agosto de 2005.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 12/09/2005 (fls. 27) e interpôs o recurso voluntário em 15/09/2005.

No voluntário (fls. 29), o recorrente repisou o argumento da impugnação, pugnando pela incidência do percentual da MAED sobre o imposto a pagar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª grau em 12/09/2005 (fls. 27) e interpôs o recurso voluntário em 15/09/2005, dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário não foi acompanhado de arrolamento de bens e direitos, já que não havia bens ou direitos relacionados na DIRPF – exercício 2005 do recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976[1], relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despiciendo qualquer consideração sobre a ausência do preparo recursal.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito do recurso.

A base legal da autuação em foco encontra-se no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, que aplica pena de multa pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

> *Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*
>
> ***I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;** (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*
>
> *§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*
>
> *a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*
>
> *b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

[1] Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <http://www.stf.gov.br>.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

(grifei)

No caso vertente, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física – exercício 2001 em 30/04/2003, cujo prazo fixado fora 30/04/2001 (IN SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000).

Entre a data da entrega da declaração e o prazo legal fluíram 24 meses. Ocorre que a multa é de 1% por mês de atraso, ou fração de mês, limitada a 20%, incidindo sobre o imposto devido. Assim, o recorrente sofreu a cominação máxima, ou seja, 20% sobre o imposto devido de R$ 57.865,71, que representou uma multa no valor de R$ 11.573,14.

Pretende o recorrente que a base de cálculo da MAED seja o imposto a pagar. O imposto a pagar é o resultado da diferença entre o imposto devido e o imposto pago (retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar e pago no exterior).

O imposto devido não se confunde com o saldo do imposto a pagar. São dois conceitos diferentes.

A norma do art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 é de meridiana clareza, como acima destacada. A base de cálculo da MAED é o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Assim, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

Giovanni Christian Nunes Campos